



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 93DCF-9F08E-7A462



## Decisão 01587/2023-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 01106/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** CARMELITA PERUZZO

**Responsável:** DIRCEU PORTO DE MATTOS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A incidência da decadência, conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA  
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, enquadrado no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/11/2017**, por meio da **Portaria 51/2017**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, retificada pela **Portaria 120/2021**, que promoveu o reenquadramento da carreira e dos respectivos proventos, **com efeitos financeiros a partir de 30/9/2019**, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01088/2023-8, suscitando a incidência da decadência, conforme tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, opinou pelo **REGISTRO** dos atos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 01966/2023-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposentou-se, inicialmente, no cargo de Contínuo CLA-B-1-9, do Quadro de Pessoal do Município de Anchieta, contando com 31 anos, 5 meses e 15 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.106,02 (dois mil, cento e seis reais e dois centavos), obtendo a posteriori o reenquadramento na carreira que alterou o padrão de vencimento para CLA-B-II-11, elevando o valor dos proventos para R\$ 2.475,96 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com efeitos financeiros a partir de 30/9/2019, nos termos da Portaria 120/2021 que retificou a Portaria 51/2017.

Da análise do feito, verifico consonância de entendimento entre o douto Representante do *Parquet* de Contas e a área técnica, que opinaram pelo registro dos atos.

Inobstante, vê-se que o feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 1º/2/2018, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Assim sendo, em observância ao teor da r. Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, acolho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro dos atos.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-01587/2023-7:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 51/2017**, enquadrada no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que concedeu aposentadoria à Sra. **Carmelita Peruzzo**, a partir **1º/11/2017**, bem como a **Portaria 120/2021** que retificando a **Portaria 51/2017**, promoveu o reenquadramento do cargo da servidora aposentada, elevando o valor dos proventos para **R\$ 2.475,96** (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com efeitos financeiros a partir de **30/9/2019**;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**